

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.572, DE 2009

Cria os cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2^a Auditoria da 11^a Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

Autor: Superior Tribunal Militar

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer institui, no âmbito da Justiça Militar da União, um cargo de Juiz-Auditor e outro de Juiz-Auditor Substituto, destinando-os à 2^a Auditoria da 11^a Circunscrição Judiciária Militar, que terá como sede o Distrito Federal. A ilustre autoridade que o subscreve fundamenta a iniciativa no art. 11 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, argumentando que o aludido dispositivo conduz à instalação de duas auditorias militares na circunscrição em que se localizarão os cargos, e não apenas uma, como hoje se verifica.

Sobre o tema, referindo-se à Auditoria situada na 11^a Circunscrição Judiciária Militar, a justificativa da proposição assinala que vêm sendo verificados “momentos em que há falta de capilaridade quanto aos feitos que incursionam naquele Juízo”. Em sequência, sustenta que o problema decorre do “crescente incremento da atividade jurisdicional da única Auditoria em funcionamento na 11^a CJM”.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como contestar os elementos utilizados para embasar a apresentação do projeto. De fato, a participação brasileira em missões internacionais tende a ampliar o volume de processos em curso na circunscrição alcançada. Ademais, há mesmo previsão legal para criação dos cargos postulados, cuja concretização merece respaldo.

Apesar dessas premissas, cumpre registrar alguns problemas de técnica legislativa observados na redação do projeto. Reputa-se desnecessária a alusão à legislação em que se funda a apresentação da proposta, contida no parágrafo único do art. 1º. Da mesma forma, falta comando legal que objetivamente cumpra o propósito da lei, criando de modo expresso os cargos visados, uma vez que o art. 1º do projeto se limita a reproduzir o conteúdo da ementa.

Estando tais aspectos compreendidos na competência de outro colegiado, a relatoria apenas os assinala, até porque a solução dos defeitos foge ao escopo da presente peça. Sugere-se que a comissão técnica encarregada de aprimorar a redação do texto se ocupe da superação dos aludidos tópicos.

Assim, como aqui se trata apenas de analisar o mérito da matéria, vota-se pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 4.572, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator

6611BF4D25

